

**Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ – CE.



OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.368.486/0001-20, com sede na rua Três Andradas, 314 – Piratininga – Osasco/SP – CEP: 06230-050 vem tempestivamente, por seu representante legal subscrito, com fulcro no artigo 109, § 3º, e item 7.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023-PE apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interposto pelas empresas **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)** e **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fatos e de direito para desprover os recursos interpostos:

#### I – DAS RAZÕES RECURSAIS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao Pregão Eletrônico nº 1201.01/2023-PE para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO – MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 – SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, pelo critério de julgamento por MENOR PREÇO UNITÁRIO, para o item 01 – Equipamento Emissor de Raios-X para formação de imagens clínicas para fins diagnósticos (ARCO CIRÚRGICO EM C).

Enfatiza-se que o certame decorreu respeitando todas as legalidades necessárias que norteiam o processo das Licitações Públicas, tendo sido o resultado com julgamento justo e transparente à todos os interessados.

A Recorrente **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)** alega, em sua peça recursal que, a sua inabilitação motivada por não ter apresentado os documentos necessários para atendimento aos itens 6.4.2.2, 6.4.3, 6.5.4 e 6.6 do Edital foi indevida e ainda que, o equipamento ofertado pela Recorrida para o item 01 (ARCO CIRURGICO EM “C”) não atende ao Termo de Referência do Edital.

## Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

A Recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA** alega, em sua peça recursal que, a habilitação da Recorrida é indevida por não atender ao descritivo do Item 01 (ARCO CIRURGICO EM "C") no que diz respeito a corrente máxima de fluoroscopia.

Todavia, respeitando a tentativa e argumentos das Recorrentes, os recursos apresentados não merecem provimento em nenhum aspecto, conforme restará demonstrado.



### II – DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório para a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO – MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 – SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, com critério de julgamento MENOR PREÇO UNITÁRIO. Como toda licitação, deve pautar-se pelos princípios gerais do direito, em especial aqueles elencados no “caput” do artigo 3º da Lei 8.666/93, a saber, a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, dentre outros que lhe são correlatos.

#### II.1 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)

A Recorrente **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)**, inconformada com a sua inabilitação alega ter atendido todas as exigências de habilitação elencadas no instrumento convocatório, principalmente no que diz respeito aos itens 6.4.2.2, 6.4.3 do Edital, o que é uma inverdade.

Quanto a exigência do item 6.4.2.2 que diz:

6.4.2.2 - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: **01 (um) Engenheiro Clínico e/ou Engenheiro Biomédico**, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, **para os participantes do ITEM 01**, haja vista a necessidade devido a aparelhagem e sua instalação. (grifo nosso)

A Recorrente não apresentou documento que comprove possuir ENGENHEIRO CLÍNICO E/OU BIOMÉDICO conforme exigência do instrumento convocatório e, afirma em sua peça recursal que o documento apresentado comprova possuir profissional enquadrado em outra especialização:

Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

11. O documento comprova a robusta capacitação técnica do quadro de engenheiros associado ao CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais) e que compõem a **GEHC**, com profissionais que são enquadrados como responsáveis técnicos, vindos da área de engenharia mecânica, elétrica e de telecomunicações. Além disso, a **GEHC** é sabidamente empresa de renome internacional, gozando de prestígio do seu corpo profissional. Entretanto, segundo o i. Pregoeiro, a **GEHC** não teria comprovado a presença de "Engenheiro Clínico" em seu quadro permanente, motivando, assim, sua inabilitação.



**Responsáveis Técnicos**

Profissional: CLAUDIO JOSE GAMA  
Registro: 1403607532  
CPF: 101.\*\*\*-\*\*-29  
Data Inicio: 27/09/2022  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido

**Títulos do Profissional:**

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA. // ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA. // ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.atlas.com.br/publico/>, com a chave: zZAZB  
Impresso em: 17/10/2022 às 13:40:34 por: adept, ip: 147.161.128.101

Ademais, alega que o documento apresentado pela ora Recorrida é similar ao dela talvez, por não ter observado os documentos anexados ao processo, porém, é possível verificar na certidão do CREA/SP e no Contrato de Prestação de Serviço apresentados que o Responsável Técnico ATIVO da empresa Recorrida, é atualmente o Sr. Eng<sup>o</sup> Marcelo Tintino dos Santos Dias, e que este possui Diploma, anexado ao processo, Reconhecido em ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ENFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, portanto, não há que se falar que a Recorrida não atendeu tal exigência, agindo corretamente essa i. comissão habilitando a Recorrida e declarando a inabilitação da Recorrente, pois não apresentou comprovação de atendimento a exigência do item 6.4.2.2. qual seja, possuir como Responsável Técnico 01 Engenheiro clínico e/ou Engenheiro Biomédico.

Vejamos os documentos apresentados pela Recorrida que comprova o atendimento ao referido item:

**Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz**

**Razão Social:** OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA.-ME  
**Número de registro no CREA - SP:** 1970869  
**Data do registro:** 22/08/2014  
**Processo (Sipro):** F-002610/2014  
**Processo (SEI):** -\*-.\*-.\*-\*

**Responsabilidade Técnica Ativa:**

**Nome:** MARCELO TINTINO DOS SANTOS DIAS  
**Título:** ENGENHEIRO MECÂNICO  
**Origem do Registro:** CREA-SP  
**Número do Registro (CREASP):** 5070495028 (Registro Ativo)  
**Registro Nacional:** 2618614836  
**Data de início da responsabilidade técnica:** 31/07/2019  
**Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.**



*Certificamos que MARCELO TINTINO DOS SANTOS DIAS, portador(a) da cédula de identidade 337666039, órgão expedidor SSP/SP, concluiu o Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, realizado no período de 28 de Janeiro de 2020 a 30 de Junho de 2021, com carga horária total de 360 horas.*

Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	Contrato Prestac,a-o de Servicos - Responsabilidade te'cnica.pdf	28/02/2023 12:44:48
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	DIPLOMA - POS GRADUAC,A-O (1).pdf	28/02/2023 12:44:59
Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Outro(s) Documento(s) – Especificar nome	DIPLOMA - POS GRADUAC,A-O (2).pdf	28/02/2023 12:45:16

Quanto a exigência do item 6.4.3, que diz:

6.4.3 - Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: a) O EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais. b) O SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e Aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial. c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Em que pese o esforço da Recorrente, não localizamos nenhum documento que atenda essa exigência, diferente da Recorrida que o fez, tendo agido corretamente essa comissão declarando a inabilitação da Recorrente, por não atendimento a esse item.

Importante frisar que a Administração agiu dentro corretamente e, nos termos do art. 30, inciso I da Lei 8.666/93 é necessário que os licitantes **comproven possuir EM SEU QUADRO PERMANENTE** profissional devidamente reconhecido, que neste caso, poderia ter sido feito através de um dos documentos claramente elencados no item

## Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

6.4.3. do referido Edital, porém, a Recorrente não o fez, deixando assim, mais uma vez, de apresentar os documentos necessários para sua habilitação, agindo assertivamente essa Nobre Comissão declarando a sua inabilitação.

Além disso, ainda que a Recorrente alegue que *"a exigência, porém, mostra-se infundada"*, ao participar do processo licitatório, deve fazer leitura e interpretação correta de todas as condições consignadas no edital, atentando as suas obrigações, regras e exigências. E, em caso de discordância, manifestar-se em momento oportuno que neste ato torna-se intempestivo.

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)"*

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é protelar o processo licitatório, visto que não apresentou documentação compatível com as exigências editalícias e em suas razões não apresentou nenhum fundamento lógico e razoável que mereça prosperar.

### II.2 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Apesar das Recorrentes, deduzirem que o equipamento está em desacordo com as especificações mínimas exigidas, todas as informações técnicas constam na proposta consolidada que foi apresentada e aprovada por essa i. Comissão de Licitação, onde puderam concluir que o equipamento está de acordo com o instrumento convocatório e que atenderá com alta performance a todos os procedimentos no qual fará uso: CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA E NEUROLOGIA (COLUNA).

## Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz

Ainda que, a Recorrente “GEHC” alegue que não evidenciou as informações das quais tem dúvidas no Manual registrado e aprovado pela ANVISA, todos os dados foram fielmente discriminados na proposta consolidada, demonstrando assim que o modelo do equipamento ofertado atende aos requisitos mínimos solicitados no edital.

Trata-se de equipamento com Gerador de Raio X de alta potência, voltagem do Tubo de 40 ~ 120kV e com modo de fluoroscopia pulsada e contínua. Os parâmetros apresentados pelas Recorrentes demonstram o valor máximo para fluoroscopia no modo continua sendo que, no modo pulsada pode chegar até 30mA, atendendo em demasia ao termo de referência conforme fora apresentado na proposta consolidada:

### 2. Características Técnicas: Gerador de Raios X

- Potência nominal de 5 kW;
- Alimentação elétrica 220V;
- Frequência 50/60Hz;
- Voltagem do Tubo 40 ~ 120 kV para fluoroscopia continua e pulsada;
- Corrente do Tubo 0.3 ~ 4 mA para fluoroscopia continua;
- Corrente do Tubo 0.3 ~ 30 mA para fluoroscopia pulsada;
- Radiografia Voltagem 40 ~ 120 kV;
- Radiografia Corrente 25 ~ 100 mA;
- Radiografia corrente 1~180mAs;
- Taxa de pulso por segundo 12,5;



Ainda, as Recorrentes “GEHC” e VMI TECNOLOGIA LTDA alegam que o equipamento ofertado influenciará na qualidade da imagem, o que não condiz com a verdade demonstrando mais uma vez a falta de conhecimento técnico do equipamento que atende as exigências solicitadas no Termo de Referência e, podemos demonstrar sua excelente resolução com uma simples amostra de imagens REAIS geradas pelo equipamento em operação:



O equipamento ofertado pela Recorrida, modelo PLX112B, foi desenvolvido para garantir melhor resolução de imagem com alto desempenho, segurança e produtividade, proporcionando menor radiação e garantindo uma excelente qualidade de imagem. Altamente eficiente, contém ajuste automático de kV e mA otimizando a luminosidade e clareza da imagem, atendendo integralmente aos parâmetros mínimos exigidos no Edital.

Nobre Comissão, a Recorrente “GEHC” não apresentou documentos suficientes para a sua habilitação e a Recorrente VMI TECNOLOGIA LTDA sequer participou da etapa de lances, neste ato, ambas, somente demonstram

**Atue com Integridade, Sirva com Amor e Trabalhe pela Paz**

razões protelatórias e desarrazoadas com único intuito de prejudicar o certame, trazendo ao pleito afirmações infrutíferas visto que, não apresentaram nenhuma razão que merece ser acolhida.



**IV – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS** pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”) e VMI TECNOLOGIAS LTDA, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente todas as exigências do edital, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (“GEHC”), com o prosseguimento do certame, observando os princípios que norteiam a Licitação, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Osasco, 29 de março de 2023.



DIEGO DA SILVA  
FERREIRA:33181718831  
2023.03.29 12:50:09  
-03'00'

Opus Medical e Eletronics Ltda

Diego da Silva Ferreira

RG.: 41.956.155-9

CPF: 331.817.188-31

Representante Legal